



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002522/98-19
Recurso nº. : 153.251 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1998
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : MONTE PARNASO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.365

RECURSO EX OFFICIO – IRPJ – DECADÊNCIA – PRESENÇA DE DOLO – PERÍODOS TRIMESTRAIS – A data inicial do prazo decadencial para o lançamento referente aos três primeiros trimestres de determinado ano-calendário é o primeiro dia do ano seguinte, a teor do art. 173, inciso I, do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002522/98-19
Acórdão nº. : 108-09.365
Recurso nº. : 153.251
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e Outros – PIS, COFINS e CSL (fls. 387/405) para o ano-calendário de 1997.

De acordo com o narrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 382/386), o Fisco procedeu ao arbitramento por ficar comprovada "a recusa ou possível inexistência dos elementos contábeis e fiscais que amparariam a tributação tomando por base o lucro real ou o presumido".

A base de cálculo adotada foi a "omissão de receitas, por trimestre, caracterizada pela não comprovação dos valores creditados em contas de depósitos mantidas junto a instituições financeiras".

De acordo com o narrado nos autos o lançamento se fez acompanhar da multa qualificada (150%).

Os já mencionados autos de infração foram cientificados ao contribuinte, em 14/10/2003.

Foi formalizada representação fiscal para fins penais, protocolada sob o nº 10735.002437/2003-06, apensado ao presente em 2 (dois) volumes, conforme despacho de fls. 412.

O Acórdão recorrido (fls. 455/483) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementado, no que interessa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002522/98-19
Acórdão nº. : 108-09.365

“MULTA AGRAVADA. IMPOSIÇÃO. SIMULAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa de 150% sobre a totalidade do imposto de renda e contribuições devidos nos casos de evidente intuito de fraude, enquadrando-se na tipificação a ocorrência de simulação de participação societária a fim de ocultar do Fisco a verdadeira identidade do titular da empresa autuada.

PRAZO DECADENCIAL. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. O termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para lançamentos referentes ao IRPJ, também quando constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.”

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator, que assim se expressou:

“Quanto à preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública lançar invocada pelo interessado, destaco que os argumentos trazidos merecem acolhida apenas em parte. Alega o interessado, em síntese, que o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, nos lançamentos aqui tratados, já estava extinto quando da ciência da impugnante em 14/09/2003 (em realidade em 14/10/2003, fl. 387), a teor do artigo 173, inciso I, c/c artigo 149, parágrafo único, todos do CTN.

Quanto à questão da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários, há que se fazer aqui algumas considerações iniciais acerca das disposições legais aplicáveis a cada uma das exações incluídas no presente processo.

O lançamento de ofício do IRPJ, sem dúvida, tem sua decadência regrada - notadamente quando há dolo, fraude ou simulação - pelo art. 173, inciso I, do CTN (a análise do mérito da aferição de intuito doloso destacado nos autos será enfrentada mais adiante neste voto). Transcrevo agora esse dispositivo:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002522/98-19
Acórdão nº. : 108-09.365

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)"*

Assim definida a aplicabilidade do inciso I do artigo 173 do CTN, resta identificar, no caso concreto que aqui se tem, qual é a data que se deve ter como "*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".

Como estamos tratando de lançamento por arbitramento do lucro nos moldes definidos no arts. 532 e 537 do RIR/99, e tendo em vista que os fatos geradores lançados são relativos aos quatro períodos trimestrais do ano-calendário de 1997, há que se dizer que a data inicial do prazo decadencial para o lançamento referente ao período compreendido entre janeiro e setembro de 1997 (os três primeiros trimestres) é 1º/01/1998, pois sendo a apuração do IR pelo lucro real trimestral em 1997, o lançamento de ofício só poderia ocorrer após o término de cada trimestre. Assim, a data final para o lançamento relativo a tais trimestres de 1997 é 31/12/2002.

Desta forma, os três primeiros trimestres do ano-calendário de 1997 já foram alcançados pela decadência, pois o lançamento formalizou-se em 14/10/2003, portanto, depois de transcorrido os cinco anos do prazo decadencial.

O mesmo não vale para o último trimestre de 1997, haja vista que neste caso o lançamento só poderia se dar a partir de 1º de janeiro de 1998. Logo, o *dies a quo* para início do prazo decadencial, à luz do art. 173, I, do CTN, é 1º de janeiro de 1999. Contados cinco anos dessa data, temos como data final para lançamento o dia 31/12/2003. Portanto, para esse último trimestre de 1997 não se operou a decadência do IRPJ. (...)"

Houve recurso de ofício, tendo em vista exoneração de valor superior ao limite de alçada, correspondente ao IRPJ dos 3 (três) primeiros trimestres de 1997, conforme extrato de processo a fls. 484.

Os valores mantidos (IRPJ do 4º trimestre de 1997 e demais exigências) foram alocados no processo 13746.000.046/2005-70, conforme termo de transferência de crédito tributário de fls. 490/495.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002522/98-19
Acórdão nº. : 108-09.365

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Admito o recurso de ofício, tendo em vista a exoneração, em 1º grau, de valor superior ao limite de alçada.

Como relatado o Colegiado de origem entendeu que a data inicial do prazo decadencial para o lançamento referente ao período compreendido entre janeiro e setembro de 1997 (os três primeiros trimestres) é 1º/01/1998, pois sendo a apuração do IR pelo lucro real trimestral em 1997, o lançamento de ofício só poderia ocorrer após o término de cada trimestre.

Em assim sendo, a data final para o lançamento relativo a tais trimestres de 1997 é 31/12/2002, a teor do art. 173, inciso I, do CTN, em função da constatação de intuito doloso no cometimento da infração.

Deste modo, os três primeiros trimestres do ano-calendário de 1997 já estavam alcançados pela decadência, quando da ciência ao lançamento (14/10/2003), ou seja, depois de transcorrido o prazo quinquenal decadencial.

A contagem do prazo decadencial foi feita com obediência ao artigo 173, inciso I do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002522/98-19
Acórdão nº. : 108-09.365

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA